CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nº 238 / 95

DATA DA ABERTURA 14 / 03 / 95

ESPÉCIE/Nº: Projeto de Lei Complementar nº 04/95

ORIGEM/AUTOR: Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

EMENTA: Dispõe sobre acréscimo de inciso ao artigo 9º da Lei nº 2396, de 23 de fevereiro de 1989, que instituíu o Imposto sobre Transmissão de bens Imóveis.

ENCAMINHAMENTO/DEA: ao Del em 15/3/95

CONCLUÍDO EM ..... / ..... / .....

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM ..... / ..... / .....

ÁREA DE ATUAÇÃO: .....

ASSUNTO: .....

DATAGRAF

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 14/3/95
ÀS 9:20 HS.
DEA:

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 238/95
fls. 240

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/95

Dispõe sobre acréscimo de inciso ao artigo 9º da Lei nº 2396, de 23 de fevereiro de 1.989, que instituíu o Imposto sobre Transmissão de bens Imóveis.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI : -

Art. 1º - O artigo 9º da Lei nº 2396, de 23 de fevereiro de 1.989, que instituíu o Imposto sobre Transmissão de bens Imóveis, situados neste Município, mediante ato oneroso inter vivos, fica acrescido de inciso V, com a seguinte redação :

Art. 9º - .....
.....
.....

V - nas transmissões de imóveis compreendidas no Sistema financeiro da Habitação, até o registro imobiliário da escritura de venda e compra, ou do contrato particular com garantia hipotecária.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 14 de março de 1.995

a) PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS
Vereador - PL

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS, para os devidos fins.
Sala das Sessões, 22/03/1995

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 238/95
Hs. 3
Ass.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

1. Com o presente Projeto de Lei Complementar pretendemos inserir mais um inciso ao artigo 9º da Lei nº 2396, de 23 de fevereiro de 1.989, que instituíu o Imposto sobre Transmissão de bens Imóveis, situados neste Município, mediante ato oneroso inter vivos.

2. O inciso acrescentado passa a mencionar que nas transmissões de imóveis compreendidas no Sistema financeiro da Habitação, o pagamento do imposto respectivo, poderá ocorrer até o registro imobiliário da escritura de venda e compra, ou do contrato particular com garantia hipotecária. É bom salientar que algumas financeira agem como intermediárias, através de contrato particular, outras podem adquirir o imóvel e posteriormente elaborar compromisso de venda e compra para o mutuário.

3. Ocorre que os mutuários estão enfrentando sérios problemas para o recolhimento do tributo. O Agente Financeiro, na maioria dos casos entrega o contrato, já devidamente assinado ao futuro comprador. Este, posteriormente colhe a assinatura do vendedor e só então recolhe o ITBI.

4. Como o recolhimento é feito posteriormente à lavratura do compromisso de venda e compra, ou do contrato particular, contrariamente ao disposto no art. 9º caput da legislação, a agência bancária exige a penalidade de 100% sobre o valor a ser recolhido, devido ao atraso, nos termos do artigo 16.

5. Para evitar essa espécie de punição aos futuros mutuários, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar e aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

O autor.

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 238/95
Hs. DE 19 ..

L E I Nº 2396

de 23 de fevereiro de 1989

Instituí o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, nos termos do artigo 156, II, da Constituição Fede - ral e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:-

CAPÍTULO ÚNICO

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Fica instituído o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, situados neste Município, mediante ato - oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:-

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido' no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos' reais sobre imóveis, exceto os direitos reais' de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:-

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica' ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 3º;

-srgue-

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:-

a) nas partilhas efetuadas em virtude de separação judicial ou divórcio quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da meação que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituições de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - aquisição por usucapião;

XV - cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre a permuta de bens imóveis;

XIX - a cessão de direitos à sucessão;

XX - a cessão de direitos possessórios;

XXI - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos"não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

-segue-

XXII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:-

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:-

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos' de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito - que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 3º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, e entidades sindicais dos - trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

-segue-

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Artigo 4º - São isentas do imposto:-

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transmissão decorrente de investidura;

-segue-

V - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos - ou seus agentes;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 5º - O imposto é devido pelo adquirente ou - cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidáriamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente ou cedente e o Tabelião em cujo Cartório se lavrou o instrumento respectivo.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o valor - pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atualizado do - imóvel ou direito objeto de transmissão, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo - será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor do bem - imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre - imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo - será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

-segue-

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente e as partes não apresentarem o valor venal do ano em que se realize o negócio, haverá atualização do valor venal do ano anterior com base nos índices que se aplicarem aos imóveis urbanos, conforme dispuser Decreto do Executivo.

§ 9º - Na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Acrescido o § 10 Cont. SP-Sai nº 2396/89

SEÇÃO VI

DA ALÍQUOTA

Artigo 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - No caso de transmissões de imóveis compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, as alíquotas são as seguintes:-

a) sobre o valor efetivamente financiado - 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Artigo 9º - O imposto será pago nas agências bancárias localizadas no Município, até a data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos eles relativos, exceto nos seguintes casos:

-segue-

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica - ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que existam recursos pendentes;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados - da data da sentença que reconhecer o direito, - ainda que exista recurso pendente.

Artigo 10 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere - este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

a) quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, após lavrado o instrumento;

b) àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Artigo 11 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

-segue-

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfaziamento da arrematação com fundamento no artigo 1136, do Código Civil;

IV - não realização do negócio jurídico, por arrependimento de qualquer das partes, antes da lavratura do instrumento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 12 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem prova de pagamento do imposto.

Artigo 13 - Nos instrumentos, escrituras ou termos, deverão ser transcritos os dados identificadores da guia de recolhimento do imposto incidente pela transmissão neles efetuada.

Artigo 14 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto e à verificação de seu regular recolhimento.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Artigo 15 - Havendo inobservância do contido nos artigos 12, 13 e 14, independentemente da aplicação das penalidades previstas nesta lei, será comunicado o Juiz Corregedor competente, para adoção das medidas administrativas e penais cabíveis.

Artigo 16 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

-segue-

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 13.

Artigo 17 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18 - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará a presente lei, criando os documentos necessários à arrecadação e à fiscalização do imposto ora instituído.

Artigo 19 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Obrigação e Administração Tributária.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 1989, nos termos do artigo 34, "caput", das Disposições Transitórias da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 1989

NICOLA CORTEZ
Prefeito Municipal

Nota:- Publicada na Secretaria da Prefeitura em 23/02/89

ISNEIA MARIA TORICELLI SOARES
Diretora da Secretaria

Visto
24.2.89

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 238 95
Fls 13
a) ...

REF: PROJETO DE LEI Nº 04/95

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O presente projeto, de autoria do vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos, dispõe sobre acréscimo de inciso ao artigo 9º da Lei nº 2.396, de 23 de fevereiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Transmissão de bens Imóveis.

Conforme consta de ata lavrada por este departamento, na apresentação do projeto, durante a realização dos trabalhos da 6ª sessão ordinária, ocorrida em 14 de março de 1995, foi acatado por unanimidade pelo Plenário a co-autoria da Casa nesta matéria.

Departamento Legislativo, 15 de março de 1995

Maria Solange Cabral de Oliveira
Oficiala-Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 238/95
Fls. 14
a)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/95

Dispõe sobre acréscimo de inciso ao artigo 9º da Lei nº 2396, de 23 de fevereiro de 1.989, que instituiu o Imposto sobre Transmissão de bens Imóveis.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI : -

Art. 1º - O artigo 9º da Lei nº 2396, de 23 de fevereiro de 1.989, que instituiu o Imposto sobre Transmissão de bens Imóveis, situados neste Município, mediante ato oneroso **inter vivos**, fica acrescido de inciso V, com a seguinte redação :

Art. 9º - .....
.....
.....

V - nas transmissões de imóveis compreendidas no Sistema financeiro da Habitação, até o registro imobiliário da escritura de venda e compra, ou do contrato particular com garantia hipotecária.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 14 de março de 1995

A.) PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS

A.) ADALBERTO LETICIO ALESSANDRI

A.) ADILSON LEITÃO XAVIER

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 238 / 95
Fls. 15
a.)

A.) AMAURI SODRÉ DA SILVA

A.) ANTONIO MONTEIRO

A.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO

A.) GILBERTO ROMANI

A.) JOÃO AFONSO SÁLIS

A.) JOÃO SOARES SOUZA LIMA

A.) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

A.) JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE

A.) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE

A.) JOSÉ SERGIO CONTI JÚNIOR

A.) JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO

A.) LUIZ FRANCISCO VILLAÇA

A.) LUIZ GONZAGA SPERENDIO

A.) MAURO BAUNA DEL ROIO

A.) PAULO MIGUEL ZENORINI

A.) REGIS LEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 238/95
Fls. 16
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PLC 04/95

PARECER DO PRESIDENTE E RELATOR

1. **Exposição da matéria:** o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre acréscimo de inciso ao artigo 9º da Lei nº 2.396, de 23 de fevereiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

2. Relatório:

2.1 - Quanto à legalidade e constitucionalidade nada a opor.

2.2 - Quanto ao mérito: somos favoráveis.

2.3 - Quanto à parte gramatical: nada temos a acrescentar.

3. Conclusão: PELA APROVAÇÃO.

A.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO - 28/3/95

4. **Decisão da Comissão:** a Comissão de Justiça e Redação, pela unanimidade de seus membros, decidiu acatar o parecer acima exarado que é pela aprovação do referido projeto de lei.

Casa do Poder Legislativo, 28 de março de 1995

a.) MAURO BADNA DEL ROIO - Vice-Presidente

a.) ADILSON LEITÃO XAVIER - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P
PROT. GERAL Nº 238 /95
Fls. 17
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: PLC Nº 04/95
RELATOR: João Soares Souza Lima

1. Exposição da matéria:

O projeto de lei em referência dispõe sobre acréscimo de inciso ao artigo 9º da lei nº 2.396, de 23 de fevereiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

2. Relatório:

Quanto aos aspectos de competência desta Comissão, nada temos a opor.

3. Conclusão:

Pela APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 12 de abril de 1995

a.) JOÃO SOARES SOUZA LIMA - Presidente e Relator

4. Decisão: a Comissão de Finanças e Orçamento, decidiu acatar o parecer acima exarado, que é pela aprovação do referido projeto de lei complementar. 12/4/95

a.) MAURO BAÚNA DEL RUIO - Vice-Presidente

a.) AMAURI SODRÉ DA SILVA - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 238 / 95
Fls. 18
a) [illegible]

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/95

1ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 26/4/95 **na** 12ª **SESSÃO** ORDINÁRIA
2ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 3/5/95 **na** 13ª **SESSÃO** ORDINÁRIA

Quórum para (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

	1ª VOTAÇÃO Em 26/4/95	2ª VOTAÇÃO Em 3/5/95
ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI	Sim ( ) Não ( )	Sim (X) Não ( )
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
AMAURI SODRÉ DA SILVA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
ANTÔNIO MONTEIRO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
GILBERTO ROMANI	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim ( ) Não (X)	Sim (X) Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
LUIZ GONZAGA SPERENDIO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
MAURO BAÚNA DEL ROIO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
RÉGIS LEMOS	Sim (X) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
	Sim ( ) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
	Sim ( ) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
CONTAGEM FINAL:	17 01	18

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO:

PRESIDENTE — 1º SECRETÁRIO — 2º SECRETÁRIO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 238 /95
Fls 19

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 04/95

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO	
Recebido em: 23/3/95	Por:
Relator: Arnaldo de Carvalho Pinto	
Prazo do relator: 30/3/95	Prazo da Comissão: 07/4/95
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 27/3/95	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	
Recebido em: 28/3/95	Por:
Relator:	
Prazo do relator: 04/4/95	Prazo da Comissão: 12/4/95
Ocorrência:	

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 238 /95
Fls 20

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 04/95 - dispõe sobre acréscimo de inciso ao artigo 9º da Lei nº 2.396, de 23/02/89, que insituiu o Imposto sobre Transmissão de bens Imóveis.

Autor: Paulo Mário **Data do recebimento:** 14/03/95
Quórum: maioria absoluta para aprovação
Audiência pública:
Comissões: JUSTIÇA - FINANÇAS
(15 dias para cada comissão)

TRAMITAÇÃO NA CAMARA
Prazo final: não há
Prazo para emendas: 21/03/95
Primeira discussão: 02/05/95
Segunda discussão: 09/05/95
OBSERVAÇÃO:

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 26/04/95
PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (X) NOMINAL
RESULTADO APROVADO POR 17 VOTOS A 01

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 03/05/95
PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (X) NOMINAL
RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº 837/95 (937/95) em:
Prazo de sanção ou veto: 30/5/95
Documento de sanção ou veto: Lei Complementar 101 de 10/5/95
Gazeta Bragantina 20/5 - pág. 04

DEF: JOSÉ BENEDITO

concluído 09/6/95

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 238/95
Fls. 21
a) .....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/95

Dispõe sobre acréscimo de inciso ao artigo 9º da Lei nº 2.396, de 23 de fevereiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 9º da Lei nº 2.396, de 23 de fevereiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, situados neste município, mediante ato oneroso inter vivos, fica acrescido de inciso V, com a seguinte redação:

Art. 9º - .....
.....
.....

V - nas transmissões de imóveis compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, até o registro imobiliário da escritura de venda e compra, ou do contrato particular com garantia hipotecária.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 04 de maio de 1995.

a.) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

a.) LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

a.) JULIANA RASCOVETZKI SADILOTO
2ª Secretária

(PROJETO DE AUTORIA DE TODOS OS VEREADORES)